



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 298 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/02/2015

PROCESSO Nº. 1/3966/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201012140

RECORRENTE: ELETROFIOS COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2.** Falta de recolhimento do imposto decorrente do aproveitamento indevido de créditos lançados como substituição tributária. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com as disposições do art. Protocolo ICMS 07/77 e 54/00, em consonância com o laudo pericial acostado aos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ (...) *após análise da conta gráfica no exercício de 2005 do contribuinte acima epigrafado, constatou-se que o mesmo deixou de recolher ICMS nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme planilhas e informações complementares em anexo.*”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário.

Em sede de Recurso Voluntário, o autuado alegou em apertada síntese a nulidade da ação fiscal por falta de clareza, e no mérito ressalta que compra sucatas remetendo-as para industrialização em outros estabelecimentos com posterior retorno à empresa,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

havendo o diferimento para o momento em que a empresa se debita pela saída definitiva, ou seja, com a venda dos produtos.

Por intermédio do Parecer da Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de procedência proferida em primeira instância.

É o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**


Trata-se de recurso ordinário interposto pela **ELETROFIOS COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em tela. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**1. DA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL**

É de sabença que em determinados casos a legislação tributária, especificamente, posterga o momento de pagamento do imposto para etapa posterior ao fato gerador da obrigação, como no caso dos regimes de diferimento tributário e, ainda, nos casos em que o produto é industrializado e incorporado ao produto final.

Daí nasceu a celeuma: existia à época dos fatos apontados pelo agente, algum convênio que exigisse o pagamento do imposto apenas quando da saída final do produto?! Razão pela qual, os autos foram encaminhados para célula de diligências de onde se obteve a confirmação de que “dos documentos da recorrente, constata-se que o crédito pelo qual o contribuinte foi autuado como crédito indevido, é originário das mercadorias empregadas no processo de industrialização pela empresa contratada.”

Nestes termos, não resta dúvida que as operações de sucata realizadas pelo contribuinte foram efetivamente utilizadas no seu processo de industrialização, com o consequente diferimento do pagamento do imposto apenas quando da saída do produto acabado, após o retorno deste ao estabelecimento da autuada, conforme prevê a legislação; razão

 2/4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pela qual a acusação em tela não merece prosperar; assim, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondere, consiste na **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

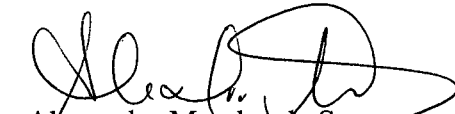
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **ELETROFIOS COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2015.


Francisca Marta de Sousa  
Presidente


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

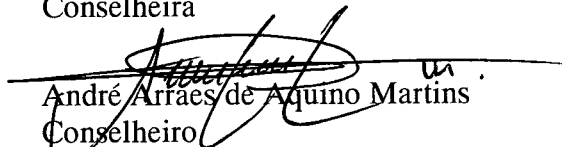
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Matheus Milana Neto  
Procurador do Estado